



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº 300, DE 2021-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 484, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, celebrado em Brasília e em Washington, em 19 de outubro de 2020.*

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 484, de 2021, *que aprova o texto do Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, celebrado em Brasília e em Washington, em 19 de outubro de 2020.*

O texto do Protocolo foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República por meio da Mensagem nº 165, de 26 de abril de 2021.

A Exposição de Motivos nº 45, de 8 de fevereiro de 2021, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, que acompanha a mensagem presidencial, **destaca que o Protocolo:**

tem o fito de expandir o comércio e fortalecer as relações econômicas entre as partes, ao promover ambiente aberto e



SF/21645.17059-80



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

previsível e reduzir barreiras não tarifárias ao comércio. A desburocratização dos trâmites para o comércio bilateral e a adoção de padrões internacionais de práticas regulatórias e de combate à corrupção proverão segurança jurídica e estimularão o fluxo comercial entre os dois países.

O texto em si do Protocolo conta com apenas 5 artigos.

No Artigo 1, é feita menção aos Anexos Regulatórios, os quais, juntamente com o Protocolo, integram o Acordo de Comércio e Cooperação Econômica firmado em 19 de março de 2011. São três os anexos, e poderá haver anexos suplementares mediante emenda.

O Anexo I é sobre Facilitação de Comércio e Administração Aduaneira. Já o Anexo II trata de Boas Práticas Regulatórias e o Anexo III intitula-se Anticorrupção.

O Artigo 2 do Protocolo cuida da revisão da implementação e da operacionalização dos seus Anexos. O Artigo 3 sobre Consultas entre as Partes. Por sua vez, o Artigo 4, sobre Divulgação de Informações, dispõe que o Protocolo *não requer que uma Parte forneça ou autorize acesso a informações cuja divulgação seja contrária à sua legislação, ou que impeça o cumprimento de lei, ou que seja contrária ao interesse público, ou que prejudique interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas*. E, finalmente, o Artigo 5 disciplina entrada em vigor, emendas e denúncia ao Protocolo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Inexistem vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade na proposição em exame.

Como destacado na mencionada exposição de motivos, o Anexo I, sobre Facilitação de Comércio e Administração Aduaneira, tem por objetivo *reduzir entraves burocráticos e assegurar maior agilidade, previsibilidade e transparência em relação às normas e aos*





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

procedimentos de exportação e importação, reduzindo os custos relacionados ao comércio exterior.

Com isso, espera-se facilitar e promover o aumento dos fluxos comerciais entre os dois países.

O anexo de facilitação de comércio do Protocolo Brasil-EUA detalha, aprofunda e amplia as obrigações assumidas no Acordo sobre a Facilitação do Comércio (AFC) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

No caso do AFC da OMC, para uma economia como a do Brasil, a OCDE estimou que sua plena implementação reduziria os custos do comércio exterior em 14,6%. As medidas com maior impacto positivo seriam nas áreas de procedimentos (3,6%), automação (2,8%); soluções antecipadas (2,4%) e disponibilidade de informação (2,4%).

Em todas essas áreas, o Protocolo Brasil-EUA contém compromissos mais ambiciosos que os do AFC da OMC, que aumentarão a eficiência dos processos do lado brasileiro e garantirão mais previsibilidade e segurança jurídica para as empresas brasileiras que atuam ou pretendem atuar no mercado norte-americano.

Para tanto, o anexo prevê, por exemplo, a criação de um sítio eletrônico gratuito e publicamente acessível (artigo 1 do Anexo 1) com informações sobre os procedimentos e passos práticos que uma pessoa ou empresa interessada deve seguir para importar, exportar ou transitar pelo território de cada País e deve seguir; documentação e dados exigidos para importação, exportação ou trânsito por seu território; leis, regulamentos e procedimentos para importação, exportação ou trânsito pelo território da Parte; tributos, impostos, taxas e encargos alfandegários em vigor que são aplicados, entre outros.

O Anexo I também prevê medidas para comunicação com os comerciantes; criação de centros de informação pelos países para responder a consultas realizadas por pessoas interessadas sobre procedimentos de importação, exportação e trânsito; soluções antecipadas pelas Partes, por escrito, por meio de suas respectivas





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

administrações aduaneiras, antes da importação de um bem para seus territórios em que determinem o tratamento que a Parte dará ao bem no momento de sua importação ou exportação, no caso de elegibilidade para o regime de “drawback” ou para o adiamento do pagamento de tributos.

Os países assumem compromissos como disponibilizar por meios eletrônicos quaisquer declarações ou outros formulários exigidos para importação, exportação ou trânsito de bens por seu território e permitir que a declaração aduaneira e a documentação relacionada sejam submetidas em formato eletrônico. **Ademais, as partes deverão fazer uso de tecnologia da informação que agilize os procedimentos para a liberação de bens e deverão adotar ou manter procedimentos que permitam o pagamento eletrônico de tributos, impostos, taxas ou encargos** cobrados sobre ou em conexão com operações de importação ou exportação e arrecadados pela administração aduaneira ou por outras agências relacionadas.

Além disso, todos os regulamentos sobre questões comerciais e aduaneiras serão disponibilizados previamente à sua entrada em vigor, com oportunidade para comentários das partes interessadas.

Finalmente, o Anexo I, entre outras, preconiza medidas de transparência, previsibilidade e consistência nos procedimentos aduaneiros, bem como possibilidade de revisão e, até mesmo, de recurso contra decisões administrativas sobre matérias aduaneiras, viabilizando procedimentos efetivos e imparciais.

O Anexo II, sobre Boas Práticas Regulatórias, nos termos da citada exposição de motivos, constitui importante etapa na evolução recente de desenvolvimento e incorporação de instrumentos de boas práticas regulatórias pelo Brasil e está em linha com os esforços do Governo Federal para tornar o ambiente de negócios no Brasil mais transparente, previsível e aberto à concorrência, garantindo que a intervenção do Estado ocorra apenas quando necessário e não seja demasiadamente onerosa para a sociedade, conforme estabelece a Lei nº 13.874, de 2019 (“Lei da Liberdade Econômica”).





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Trata-se do primeiro instrumento internacional adotado pelo Brasil com cláusulas vinculantes sobre as chamadas Boas Práticas Regulatórias (BPR).

Essas cláusulas de BPR tem por objetivo aumentar a coordenação entre os diversos reguladores nacionais e a transparência na elaboração de regulamentos, de modo a diminuir o ônus regulatório e, em última instância, facilitar o comércio. São esperados benefícios significativos desse acordo, uma vez que o tema das BPR, como se sabe, transcende os aspectos meramente comerciais e diz respeito à regulação das atividades econômicas em geral.

O texto sobre Boas Práticas Regulatórias reflete as melhores práticas internacionais, em sintonia com recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros acordos comerciais recentes, como o Acordo entre Estados Unidos, México e Canadá (USMCA, sucessor do antigo NAFTA) e o Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (CPTPP), servindo de referência e fomento para conclusão de futuros acordos comerciais fechados pelo Brasil.

Em ambos os países, haverá, por exemplo, plataforma eletrônica que compilará as informações sobre o desenvolvimento de regulamentos pelos diferentes reguladores. Serão acessíveis, de forma imediata e gratuita, o texto e a explicação das propostas de regulamento, estudos que embasaram as decisões dos reguladores e informações sobre prazo para envio de comentários. Além disso, o Protocolo também exige a publicação de agenda regulatória com informações acerca de regulamentos que serão adotados ou propostos por diferentes reguladores. Em linhas gerais, haverá mais previsibilidade das ações regulatórias, com maior engajamento do setor privado nas diferentes etapas de desenvolvimento de novos regulamentos.

Já o Anexo III, sobre Anticorrupção, vem reforçar obrigações legislativas já assumidas por Brasil e Estados Unidos, em instrumentos multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), a Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996) e a Convenção da Organização para Cooperação e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (1997). O Anexo vai além da esfera penal e abrange também as esferas civil e administrativa. Busca-se combater a base do crime organizado, por meio de ferramentas como a recuperação de ativos.

Portanto, o Protocolo tem o mérito de tornar muito evidente o desejo dos países de elevar sua relação bilateral comercial a um novo patamar. O acordo é oportuno dado que este ano Brasil e Estados Unidos deverão apresentar este ano uma corrente de comércio recorde da ordem de US\$ 68 bilhões com volume de exportações inédito do Brasil para os Estados Unidos que pode alcançar US\$ 37 bilhões, sendo um vetor para o fortalecimento ainda maior das relações comerciais e econômicas entre os dois países.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 484, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

